

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 385251-74.2013.8.09.0051 (201393852513)

COMARCA DE GOIÂNIA

4ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVADA : ADELIA SOARES MAGALHÃES

RELATORA : Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ITAÚ UNIBANCO S/A**, qualificado e representado nos autos, contra a decisão monocrática de f. 76/89, que negou provimento a apelação interposta pelo atual recorrente, figurando como agravada **ADELIA SOARES MAGALHÃES** também qualificada e representada no caderno processual.

Razões do agravo regimental (f. 91/97): inconformado, reitera o banco recorrente que “não há defeito no serviço do agravante, pois o *chip* contido em seus cartões armazena chaves criptográficas inacessíveis, que não podem ser copiadas em processo de clonagem” e que “tais mecanismos de controle garantem que somente quem detenha o cartão e conheça a senha possa realizar transações bancárias” (f. 92).

Destaca que “não há que se falar em reparação do dano

material, haja vista que as transações questionadas são legítimas, e, portanto, requer-se a reforma da decisão monocrática (...) para que o pedido de dano moral seja julgado improcedente” (f. 96).

Por estes motivos, roga pela reconsideração do *decisum* agravado. Alternativamente, pede o provimento do recurso.

Preparo: visto à f. 98.

É o relatório.

Passo ao voto.

Os requisitos de admissibilidade do agravo regimental estão presentes e, por isso, dele conheço.

Insurge-se **ITAÚ UNIBANCO S/A** contra a decisão monocrática proferida às f. 76/89, que negou provimento ao apelo interposto pelo atual recorrente, consoante o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestadamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cumprе assinalar que a ampliação dos poderes do relator, por força do dispositivo acima citado, tem por finalidade desobstruir as pautas dos Tribunais, evitando o ritualismo do julgamento colegiado em

causas manifestadamente insustentáveis.

Nessa mesma linha hermenêutica, é o magistério do eminente Ministro Luiz Fux, do excelso Supremo Tribunal Federal, *ipsis litteris*:

A medida visa desestimular o abuso do direito de recorrer, mercê de autorizar o relator a evitar que se submeta ao ritualismo do julgamento colegiado causas manifestadamente insustentáveis, como, *v.g.*, quando a intempestividade é flagrante ou quando o apelante pretende apenas, através do recurso, postergar vitória do vencedor. Por outro lado, **a possibilidade de dar provimento ao recurso 'manifestadamente procedente' conspira em favor do devido processo legal conferindo a quem tem um bom direito revelável *prima facie* a tutela imediata**. Trata-se da denominada tutela da evidência em face do direito líquido e certo do recorrente. (*in Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento*. v. 1. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 767, g.)

A solução técnica engendrada pelo dispositivo em comento é salutar, porquanto, a um só tempo, prestigia, por um lado, o direito fundamental à duração razoável do processo (positivado no inciso LXXVIII do art. 5º da Lei Maior) e, por outro, combate o abuso do direito de recorrer.

O julgamento monocrático do recurso, segundo o regime processual previsto no art. 557, do Código de Processo Civil, permite que a prestação jurisdicional carregue os predicados de coerência, justiça e eficiência.

Esse resultado benigno é alcançado, na medida em que o relator atua, segundo a lição do mestre José Miguel Garcia Medina, “**como**

um porta-voz, de modo que sua decisão representaria aquilo que seria decidido, caso o recurso fosse submetido à apreciação do órgão colegiado” (in *Código de Processo Civil Comentado*. 2ª ed. São Paulo: 2012, p. 693, g.).

Ratifica essa exegese, o escólio dos renomados processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *ad litteram*:

O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado. **O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito,** sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. (in *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 13ª ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1.146, g.)

À luz desse prisma, a decisão monocrática proferida, no vertente caso, é plenamente admissível e legítima, uma vez que a matéria controvertida já encontra sólida jurisprudência no âmbito das Cortes Superiores, bem como desta egrégia Corte de Justiça Estadual, cujo posicionamento serviu de fundamento para o desprovimento do apelo interposto pelo banco agravante.

Cumpre mencionar que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás prevê o cabimento de agravo regimental da decisão do relator, pela parte que se sentir prejudicada, permitindo que haja um controle das decisões monocráticas proferidas, *in verbis*:

Art. 364. **Caberá agravo regimental**, no prazo de cinco dias, **da decisão do** Presidente ou **relator, que causar prejuízo à parte.** (g.) (...)

Não obstante essa realidade insofismável, a instituição financeira agravante, sentindo-se prejudicada, insurge-se contra a decisão monocrática, mas não apresenta nenhum argumento capaz de rechaçar os precedentes jurisprudenciais que alicerçaram o julgamento monocrático do apelo, oriundos tanto da colenda Corte Cidadã, quanto deste egrégio Tribunal de Justiça, de sorte a demonstrar que a controvérsia era merecedora de solução diversa da que foi assentada no *decisum*.

Destarte, para ratificar as razões acima alinhavadas, transcrevo os fundamentos que ancoraram a decisão monocrática, submetendo-os ao apreço deste ilustre Órgão Colegiado, *ad litteram*:

Inconforma-se a instituição financeira **ITAÚ UNIBANCO S/A** com a sentença de primeiro grau que a condenou ao pagamento de R\$ 13.166,19 (treze mil, cento e sessenta e seis reais e dezenove centavos) a título de danos materiais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais a **ADELIA SOARES MAGALHÃES**.

Alega a autora da ação/apelada que entre os dias 30/05/2013 a 06/06/2013 foram efetuados, sem sua autorização, 13 (treze) saques e compras fraudulentas mediante débito em sua conta corrente na instituição financeira apelante, perfazendo o montante de R\$ 13.166,19 (treze mil, cento e sessenta e seis reais e dezenove centavos), conforme consta nos extratos de f. 18/24.

Inicialmente, cumpre asseverar que a relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que presente na espécie as figuras do prestador de serviços e do consumidor, conforme artigos 2º e 3º do compêndio consumerista, *in verbis*:

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É cediço, que nas relações de consumo, a responsabilidade do fornecedor de serviços tem natureza objetiva, cabendo ao consumidor demonstrar apenas a ocorrência do defeito em sua prestação, o dano sofrido e o nexo de causalidade, conforme preceitua o artigo 14 da lei de regência, *ipsis litteris*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Eis a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, *litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. SÚMULA 479/STJ. INCLUSÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES. DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. **A instituição financeira nada mais é do que uma fornecedora de produtos e serviços, sendo certo que a sua responsabilidade é objetiva nos termos do art. 14, caput, da Lei 8.078/90, encontrando fundamento na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a fornecer em massa bens ou serviços deve assumir os riscos inerentes à sua atividade independentemente de culpa.** 2. Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 4. No caso em exame, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e mantido pelo Tribunal de origem, não se encontra desarrazoado frente aos patamares estabelecidos por esta Corte Superior, estando em perfeita consonância com os

princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Descabida, portanto, a intervenção do STJ no que toca ao valor anteriormente fixado. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 602.968/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/12/2014, g.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DÉBITO EM CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO CAUSADO POR ATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade da instituição financeira. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas dos autos, o que é vedado em recurso especial. **3. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno"** (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011 - julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 381.446/DF, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 10/12/2013, g.)

CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BANCO. SÚMULA 297/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. I - Nos termos da Súmula 297 desta Corte Superior, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" e, de acordo com o artigo 14 desse diploma, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. II - (...) IV - Recurso provido em parte para determinar o pagamento do apurado dano material, não se incluindo o dano moral. (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1077077/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/05/2009)

Outrossim, as causas excludentes de responsabilidade do prestador de serviço estão taxativamente enumeradas no § 3º

do artigo 16 do Código de Defesa do Consumidor, *litteris*:

Art. 16. *omissis*

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pois bem. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova "quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Na espécie, a autora/recorrida desincumbiu de comprovar que foram efetuados saques no montante de R\$ 13.166,19 (treze mil, cento e sessenta e seis reais e dezenove centavos) em sua conta corrente, sem sua autorização, ao que se verifica dos extratos de f. 18/24.

Por sua vez, incumbia à instituição financeira apelante comprovar que os saques efetuados foram feitos pela própria apelada, através da utilização de seu cartão magnético original, porquanto aludido fato caracteriza-se como extintivo do direito da demandante.

Contudo, o banco recorrente se limitou a alegar que os saques só podem ter sido efetuados com a utilização da senha pessoal do recorrido e que o cartão de débito utilizado apresenta um código de validação exclusivo, sendo que "somente uma pessoa que tenha a posse do cartão do banco com *chip* (cartão autêntico) e tenha o conhecimento da senha única do cartão pode realizar operação bancária" (f. 30).

De fato, a instituição financeira não juntou aos autos nenhum documento que comprove a validação do código do cartão magnético da apelada no momento do saque ou mesmo que as retiradas foram efetuadas com a utilização do cartão, provas essas que somente poderiam ser produzidas pelo próprio banco apelante. Em caso semelhante, assim decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, veja-se, *ipsis litteris*:

Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. -

Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC.

- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp nº 557.030/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi DJ 01/02/2005, p. 542)

Neste contexto, não restando comprovada a culpa exclusiva de **ADELIA SOARES MAGALHÃES** ou de terceiro na má utilização do cartão, o que afastaria a responsabilidade do banco apelante, consoante regra prevista no §3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, exsurge a obrigação de restituição dos danos materiais sofridos, porquanto caberia ao estabelecimento bancário, diante dos saques e compras efetuados mediante débito na conta corrente da recorrida, trazer aos autos provas contundentes das suas alegações, tais como a gravação feita pelo sistema de segurança existente nos caixas eletrônicos ou uma auditoria para análise da fraude, o que não foi providenciado, não obstante competir-lhe tal ônus.

É essa inferência que se extrai do enunciado sumular nº 479, da colenda Corte Cidadã, *ipsis litteris*:

Súmula 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Nesse sentido, os seguintes arestos da colenda Corte da Cidadania e deste egrégio Tribunal de Justiça, *ad verbum*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO.** VALOR INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem,

cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R\$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido.

(STJ, 3ª Turma, AgRg no AgRg no AREsp nº 337.991/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 25/02/2014, g.)

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. **OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA.** INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. **Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC.** 5. Recurso especial não provido. (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1155770/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi DJe 09/03/2012, g.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **CARTÃO BANCÁRIO COM CHIP. FRAUDE.** RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. ART. 333, II, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. REPARAÇÃO MORAL E MATERIAL. VALOR ARBITRADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1- (...) 3- **Não há que se falar em impossibilidade de fraude envolvendo operações com**

cartão bancário com chip, porquanto não restou comprovado nos autos tal impossibilidade, não obstante possuir o banco tecnologia e controle da movimentação financeira do cliente, sendo certo que um estabelecimento bancário, ao oferecer aos seus correntistas o uso de cartões magnéticos, deve também ofertar a apropriada segurança e amparo para tais serviços. 4- **Faz jus a apelante aos danos materiais, diante da demonstração da realização de saques e empréstimos irregulares em sua conta corrente,** sendo certo que tal comprovação não fora impugnada pelo banco apelado, o qual, a despeito de dispor de meios de demonstrar que a operação se deu de forma regular, quedou-se inerte, incidindo sobre o quantum indenizatório juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo INPC a partir do desembolso indevido. 5- (...) Recurso conhecido e provido.

(TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 152134-42, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, DJe 1111 de 26/07/2012, g.)

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERESSE DE AGIR. SAQUES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1 - O interesse de agir da apelada é incontroverso, *in casu*, na medida em que **se viu prejudicada em face dos saques que alega terem sido feitos indevidamente em sua conta corrente.** 2 - **Constatado defeito na prestação do serviço, como é o caso, independentemente da existência de culpa, o Banco tem o dever de indenizar, pois a responsabilidade civil da instituição financeira perante o correntista é objetiva** (art. 14, CDC). 3 - (...) 4 - Cabe ao réu o ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o art. 333, II do CPC. 5 - (...) APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (TJGO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 272643-75, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, DJe 865 de 21/07/2011, g.)

Nesta senda, presentes os pressupostos da obrigação de reparação, como o fato, a ocorrência do dano ou prejuízo sofrido pela vítima e o nexó causal entre o fato e o prejuízo, a instituição financeira **ITAÚ UNIBANCO S/A** deve restituir a **ADELIA SOARES MAGALHÃES** os valores sacados e as compras realizadas indevidamente em sua conta corrente, perfazendo o montante de R\$ 13.166,19 (treze mil, cento e sessenta e seis reais e dezenove centavos).

Da mesma forma, faz jus a apelada a indenização pelos danos morais decorrentes dos aborrecimentos sofridos. Reconhecendo o direito a indenização respectiva em casos tais, confira-se a jurisprudência sufragada no âmbito deste egrégio Sodalício, *verbo ad verbum*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. I- SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. **Os saques irregulares realizados na conta-corrente da parte autora acarretam situação evidente de constrangimento para o correntista caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização à título de danos morais.** II- (...) APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 315366-59, Rel. Des. João Waldeck Félix de Souza, DJe 1058 de 09/05/2012, g.)

(...)

Ao seu turno, também não merece trânsito a pretensão recursal do banco apelante de que a indenização fixada pela sentença recorrida está "em discordância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (...)" (f. 60). Explico.

Segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, a indenização por dano moral não deve ser fixada com exagero ou manifesta irrisão. Em atenção aos princípios da moderação e da razoabilidade, devem ser consideradas as peculiaridades do litígio em análise, como a situação econômica das partes, o grau de culpa do recorrida e a extensão ou repercussão do fato danoso. Eis a lição do civilista Uadi Lammêgo Bulos a respeito do assunto, *litteris*:

Mesmo que a fixação do valor para o ressarcimento do dano moral configure matéria em aberto, podendo o magistrado nortear-se pelos limites da discricionariedade de sua função, a matéria possui saída. Em primeiro lugar, é dado ao juiz sopesar os fatos, auscultando os valores envolvidos na demanda, tais como a dor, o sentimento, a situação econômica das partes, a extensão da ofensa, o grau de culpa, lembrando que o dano moral requer, antes de tudo, uma satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado. Em segundo lugar, o juiz deve despertar para o complexo das circunstâncias sociais, econômicas, psicológicas que envolvem a concretude do fato. (*in Constituição Federal Anotada*. 8ª ed. Saraiva: São Paulo, 2008. p. 138)

Nesta senda, levando-se em consideração as peculiaridades do

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

caso concreto, ei por bem manter o *quantum* indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da sentença recorrida.

Ressalto, ademais, que o valor fixado tem fim pedagógico e objetiva não só reprimir o **ITAÚ UNIBANCO S/A** pelo ilícito praticado contra a autora/apelada, como também coibi-lo da prática de outras condutas semelhantes contra terceiros.

AO TEOR DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do apelo interposto pelo **ITAÚ UNIBANCO S/A** e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, pois as razões do recurso não encontram amparo na jurisprudência sufragada no âmbito desta egrégia Corte de Justiça e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Uma vez que a decisão monocrática reflete a jurisprudência dominante tanto do colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto deste egrégio Tribunal de Justiça, o desprovidimento do agravo regimental é conclusão inafastável.

AO TEOR DO EXPOSTO, deixo de reconsiderar a decisão agravada, submetendo-a ao crivo da egrégia 4ª Câmara Cível desta Corte, nos termos do art. 364, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pronunciando-me no sentido de que o agravo regimental seja **CONHECIDO**, mas **DESPROVIDO**.

É como voto.

Goiânia, 16 de julho de 2015.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 385251-74.2013.8.09.0051 (201393852513)

COMARCA DE GOIÂNIA

4ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVADA : ADELIA SOARES MAGALHÃES

RELATORA : Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUES E COMPRAS REALIZADOS INDEVIDAMENTE MEDIANTE DÉBITO NA CONTA CORRENTE DA AUTORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 479, DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MATERIAL. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES SACADOS. DANO MORAL TAMBÉM CARACTERIZADO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA.

1. É admissível o julgamento monocrático do recurso, nos termos do art. 557 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, quando houver jurisprudência dominante a respeito da matéria objeto de discussão, em prestígio ao direito fundamental à duração razoável do processo.

2. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta

bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Segundo o enunciado sumular nº 479, da colenda Corte Cidadã, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

4. O agravo regimental deve ser desprovido quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão recorrida e o agravante não apresentar elementos capazes de demonstrar a ocorrência de prejuízo a ponto de motivar sua reconsideração ou justificar sua reforma. Inteligência do artigo 364 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.

5. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 385251-74.2013.8.09.0051 (201393852513)** da Goiânia, em que figura como agravante **ITAÚ UNIBANCO S/A** e como agravada **ADELIA SOARES MAGALHÃES**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela

Quarta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL, MAS DESPROVÊ-LO**, tudo nos termos do voto da Relatora.

Presidiu a sessão de julgamento, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Votaram acompanhando a Relatora Desembargadora Elizabeth Maria da Silva, os Excelentíssimos Desembargadores Nelma Branco Ferreira Perilo e Carlos Escher.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Doutor José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 16 de julho de 2015.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora